



PROCESSO N.º 1159/03

PROTOCOLO N.º 5.678.531-0/03

PARECER N.º 390/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL FREI DOROTEU DE PÁDUA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2007/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Estadual Frei Doroteu de Pádua – Ensino Fundamental e Médio, Município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 632/02 (fl. 05) autorizou o funcionamento do Ensino Médio no Colégio Estadual Frei Doroteu de Pádua – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de dois (02) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2002.

O NRE de Ponta Grossa designou Comissão encarregada de proceder verificação, sendo que o laudo técnico da Comissão Verificadora foi favorável ao reconhecimento do curso e a Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED no Parecer n.º 2085/03, manifestou-se igualmente favorável.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 7/03–CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

II – VOTO DO RELATOR

Da análise minuciosa do processo depreende-se que a unidade escolar em questão não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE. Deste modo, opinamos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, por 02 (dois) anos, retroativamente, ao início do ano letivo de 2004, estipulado na Resolução n.º 632/02, do Ensino Médio do Colégio Estadual Frei Doroteu de Pádua – Ensino Fundamental e Médio, Município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 1159/03

Cabe à Direção do estabelecimento e Chefia do NRE de Ponta Grossa tomar medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que:

1. os documentos dos profissionais indicados para as disciplinas Noções de Filosofia e Noções de Sociologia não comprovaram habilitação específica.
2. o prazo para protocolar o pedido de reconhecimento, estabelecido no § 3.º do Art. 38, da Deliberação n.º 4/99-CEE, é de “até cento e vinte (120) dias antes de esgotada a vigência da Autorização” de funcionamento do referido curso.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2004.